



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100725-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Palmeirina

### INTERESSADOS:

THATIANNE PINTO MACEDO LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo da Prefeita do Município de Palmeirina, Sra. THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, referente ao exercício financeiro de 2022, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que estabelece normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo. Este processo visa subsidiar a emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, conforme o art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existam a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

Como premissa introdutória, ressalta-se a relevância das contas de governo como ferramenta primordial para o Chefe do Poder Executivo de qualquer ente federativo demonstrar os resultados obtidos pela gestão governamental durante o exercício financeiro em questão. Estas contas encapsulam elementos essenciais como os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. Além disso, cumprem a função crucial de assegurar que a gestão esteja em plena conformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares. Isto inclui a aderência aos limites preconizados nas normas de níveis constitucional e infraconstitucional, bem como o cumprimento das resoluções e decisões proferidas por este Tribunal.



Essa abrangência e detalhamento nas contas de governo são fundamentais para uma análise abrangente e precisa da administração pública em seus diversos espectros.

Dentro deste contexto, os exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos gerais de controle externo, enfatizando a análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental, além de observar a aderência às normas legais vigentes e a análise das peças que compõem a prestação de contas e dos documentos adicionados ao processo.

A auditoria focou nos seguintes tópicos, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE:

- Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial;
- Gestão Fiscal;
- Gestão da Educação;
- Gestão da Saúde;
- Gestão Ambiental;
- Repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores;
- Gestão Previdenciária;
- Transparência Pública.

Este Relatório de Auditoria é um componente fundamental para a análise da gestão e fiscalização das contas do Município de Palmeirina, visando assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência às normativas legais e regulamentares.

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais – GEGM, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 81, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

#### ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.1).

[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.03] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.1).

[ID.04] Programação financeira deficiente (Item 2.1).



[ID.05] Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.06] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.07] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

### FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.09] Déficit financeiro de R\$ 2.137.737,41 (Item 3.1).

[ID.10] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.11] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.13] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

### RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.14] Receita Corrente Líquida apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF (Item 5.2).

[ID.15] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).



[ID.16] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio (Item 5.5).

#### EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

#### PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 148.092.884,27 (Item 8.2)

[ID.20] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

#### TRANSPARÊNCIA (Capítulo 9)

[ID.21] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º, da Lei Estadual nº 15.092/2013, o interessado apresentou defesa, documento nº 88, por meio de procurador devidamente habilitado nos autos, documentos nº 84.

### VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 2º, inciso II.

Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do Relatório de Auditoria, e a seguir passo à análise.



## **[ID.01] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP.**

A irregularidade identificada refere-se à ausência de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) no Município de Palmeirina durante o exercício de 2022. A COSIP é uma receita prevista em lei para financiar os custos com a iluminação pública, que deve ser cobrada dos munícipes de acordo com o consumo de energia elétrica ou outras modalidades previstas na legislação municipal. A não arrecadação desta contribuição indica uma falha no cumprimento das obrigações fiscais e pode impactar negativamente na gestão dos serviços públicos relacionados à iluminação. No Relatório de Auditoria, foi evidenciado que o município deixou de arrecadar um valor estimado em R\$ 120.000,00, o que corresponde a uma parcela significativa do orçamento destinado à manutenção da iluminação pública.

A defesa do gestor argumenta que a ausência de arrecadação da COSIP se deve a questões administrativas e operacionais que impediram a cobrança efetiva da contribuição durante o exercício de 2022. A defesa ainda solicita que este ponto seja analisado em sede de auditoria especial, visto que é um ato de gestão que usualmente não compromete diretamente a regularidade das contas de governo. O gestor argumenta que, apesar dos esforços realizados, como a tentativa de modernização do sistema de cobrança, houve dificuldades técnicas e resistência por parte da população, que dificultaram a implementação efetiva da arrecadação.

O argumento apresentado pela defesa é compreensível na medida em que a arrecadação de tributos pode enfrentar desafios operacionais e administrativos. No entanto, a justificativa apresentada não exime a responsabilidade do gestor em implementar as medidas necessárias para a cobrança da COSIP, conforme prevê a legislação tributária municipal. A ausência de arrecadação da COSIP, apesar de ser uma irregularidade, não possui gravidade suficiente para, isoladamente, conduzir à rejeição das contas, desde que seja apresentada a intenção e as ações para corrigir essa falha nos exercícios subsequentes. É importante destacar que a receita estimada de R\$ 120.000,00 não arrecadada representa aproximadamente 5% do total das receitas previstas para o custeio dos serviços de iluminação pública no município, o que evidencia a importância de sua correta implementação.

A irregularidade referente à ausência de arrecadação da COSIP, embora represente um descumprimento das obrigações fiscais do município, não conduz à rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor programe as ações necessárias para regularizar a arrecadação da COSIP, assegurando que os recursos destinados ao custeio da iluminação pública sejam efetivamente arrecadados e aplicados conforme a legislação. O impacto financeiro de R\$ 120.000,00 deve ser considerado no planejamento financeiro do próximo exercício, e ações corretivas devem ser realizadas para evitar a recorrência dessa falha. Apesar da falha na arrecadação da COSIP, as ações corretivas e a gestão proativa poderão mitigar os efeitos



dessa irregularidade e contribuir para a melhoria da administração pública no município de Palmeirina.

**[ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.**

A irregularidade em questão trata da inconsistência nos valores de receitas arrecadadas reportadas no sistema Tome Conta e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ao final do exercício de 2022. Esta diferença indica um problema na conciliação de dados financeiros e na precisão das informações fiscais divulgadas, o que pode comprometer a transparência e a confiabilidade das contas públicas.

Ademais, a previsão de arrecadação das receitas de capital foi de R\$ 580.000,00, enquanto o valor efetivamente arrecadado foi de apenas R\$ 53.939,43, resultando em uma arrecadação de apenas 9,30% do valor previsto. Isso evidencia um excesso na previsão de arrecadação, que não se concretizou, destacando a necessidade de melhorias no processo de estimativa das receitas.

Também foram verificadas divergências entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido pelo Tribunal, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) da Secretaria de Tesouro Nacional. Especificamente, as receitas patrimoniais apresentaram uma diferença de 28,96%, as transferências correntes uma diferença negativa de 12,75%, e outras receitas correntes uma diferença de 97,10%.

De acordo com a defesa, relatório emitido através do sistema SICONFI, o valor da receita foi de R\$ 44.673.201,30, o qual confere com o valor consolidado extraído do sistema Tome Conta, nos termos da documentação anexada nesta ocasião (DOC. 01). Desta forma, os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2022 estão com todas as consistências reais. Não obstante tal fato, a ocorrência de divergências contábeis entre as informações prestadas nos sistemas utilizados por este tribunal possuem cunho formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Este mesmo tribunal vem assim decidindo. Por este motivo, desde já, a defendente pleiteia pela aplicação do mesmo entendimento ao caso ora em análise.

O argumento da defesa é parcialmente aceitável, pois ajustes de última hora e reclassificações contábeis podem realmente ocorrer, especialmente em municípios com recursos limitados para um controle contábil rigoroso. No entanto, é fundamental que tais ajustes sejam devidamente documentados e comunicados para garantir a transparência e a exatidão dos demonstrativos fiscais. A necessidade de aprimorar os processos de conciliação e fechamento de contas para evitar inconsistências futuras é evidenciada pela existência de diferenças nas receitas registradas.



A irregularidade referente à inconsistência nos valores de receitas arrecadadas não é suficiente, isoladamente, para ensejar a rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor implemente melhorias nos procedimentos de conciliação contábil entre o Tome Conta e o RREO, assegurando que as informações financeiras sejam precisas e consistentes em ambos os relatórios. Essa medida é essencial para reforçar a transparência e a confiabilidade das contas públicas.

### **[ID.03], [ID.04] e [ID.05] Programação financeira e cronograma mensal de desembolsos deficiente.**

De acordo com o Relatório de Auditoria, o Município de Palmeirina elaborou parcialmente, em desconformidade com o art. 8º da LRF, conforme declaração presente no documento 22, pois o Anexo I do Decreto 001-A não foi apresentado. O Decreto nº 001-A não incluiu a estimativa de arrecadação mensal e anual do município, nem previu despesas consignadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo Fundos Especiais, conforme determinam os arts. 2º e 3º do decreto. Ou seja, não houve quadro detalhando a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Essa omissão impede que o governo adote medidas eficazes para o controle do gasto público, especialmente a limitação de empenho e movimentação financeira, causando impactos no resultado da execução orçamentária que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. A falta de uma programação financeira que acompanhe o controle de entrada e saída de receita pode levar a um julgamento do prefeito pela Câmara de Vereadores por infração político-administrativa, podendo resultar na cassação do mandato, conforme art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A ausência de uma programação financeira e de um cronograma de execução mensal de desembolso prejudica a execução do orçamento e pode ter contribuído para outras irregularidades identificadas na auditoria, como a incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo e a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira.

A defesa apresentada pelo gestor do município argumenta que, no que se refere à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, os documentos foram devidamente apresentados na prestação de contas (documento nº 22). A falha identificada foi apenas uma desconformidade na forma de elaboração, que não possui gravidade suficiente para justificar a rejeição das contas. A defesa sugere que essas questões sejam tratadas como determinações para o aprimoramento dos documentos em futuros exercícios.

Com a devida vênia à defesa, o argumento é parcialmente válido, pois a falha identificada não está apenas relacionada à forma de elaboração dos documentos, mas também à ausência parcial dos mesmos.



Embora a correta forma de apresentação do cronograma de execução mensal de desembolso seja essencial para a transparência e a eficiência da gestão financeira, a simples desconformidade na sua elaboração não enseja, isoladamente, a rejeição das contas. As irregularidades em tela, embora representem falhas na gestão orçamentária, não são suficientes, isoladamente, para ensejar a rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor adote medidas imediatas para implementar uma programação financeira mais robusta e detalhada, com desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais, conforme exigido pela LRF.

### **[ID.06] e [ID.07] LOA.**

A primeira irregularidade refere-se à Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Palmeirina, que previu um limite considerado exagerado para a abertura de créditos adicionais. Este excesso descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, pois permite ajustes significativos no orçamento sem a devida análise e aprovação legislativa. A segunda irregularidade aponta para a inclusão de um dispositivo na LOA que facilita a abertura de créditos adicionais sem a necessária consulta à Câmara Municipal. Esta prática compromete a transparência e o controle do orçamento público, já que confere ao Poder Executivo a liberdade de modificar substancialmente o orçamento aprovado sem a devida deliberação legislativa.

A defesa argumenta que os créditos adicionais foram realizados dentro dos limites e condições estabelecidos pela LOA do Município de Palmeirina, observando estritamente os arts. 7º e 8º da Lei nº 4.320/1964, sem qualquer transgressão legal que pudesse justificar a rejeição das contas. A defesa destaca que a legislação orçamentária, incluindo a Lei nº 4.320/1964 e a Constituição Federal, não impõe limitações rígidas quanto ao percentual para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao legislador municipal definir o percentual conveniente. Além disso, seguindo as orientações do Relatório de Auditoria do exercício de 2021, o município reduziu o limite para a abertura de créditos adicionais de 40% para 30% em 2022, tendo utilizado apenas 28,89%, conforme evidenciado no documento 02. A defesa também argumenta que os dispositivos contidos na LOA de 2022 visam desburocratizar os procedimentos administrativos, alinhando-se a práticas adotadas por outras administrações públicas, incluindo o Estado de Pernambuco.

A defesa é válida ao destacar que a legislação orçamentária permite a definição de percentuais para a abertura de créditos adicionais conforme o critério do legislador municipal. A redução do limite de 40% para 30% e a utilização de apenas 28,89% demonstra um esforço em atender às recomendações de auditorias anteriores e manter a abertura de créditos dentro dos limites aprovados pela LOA. A argumentação de que os dispositivos visam desburocratizar os procedimentos administrativos é pertinente, mas deve ser equilibrada com a necessidade de manter a transparência e o controle legislativo sobre o orçamento.





As irregularidades referentes à previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e à inclusão de dispositivos que facilitam a abertura desses créditos sem consulta legislativa não são, por si só, suficientes para ensejar a rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor continue a aprimorar os processos de elaboração e execução orçamentária, mantendo a transparência e o controle legislativo sobre as modificações no orçamento.

Embora a fixação de percentuais para a abertura de créditos adicionais seja permitida pela legislação, é essencial que o gestor municipal assegure que tais percentuais não comprometam a função de planejamento do orçamento. A administração deve também garantir que quaisquer dispositivos inseridos na LOA para facilitar procedimentos administrativos não prejudiquem a transparência e a participação legislativa.

Em resumo, apesar das falhas identificadas, elas não conduzem à rejeição das contas. A administração deve focar na melhoria contínua dos processos orçamentários e na manutenção de um equilíbrio entre desburocratização e controle legislativo, assegurando uma gestão financeira transparente e eficiente.

**[ID.08] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.**

A irregularidade refere-se à omissão do Município de Palmeirina em comprovar a existência de excesso de arrecadação por fonte para justificar a abertura de créditos adicionais. Conforme o Relatório de Auditoria, os decretos referentes a créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação não especificaram em quais fontes de recursos ocorreu o superávit ou excesso. Além disso, a memória de cálculo do excesso de arrecadação usada para a abertura de créditos adicionais, apresentada no documento 49 do processo, não discriminou em quais fontes houve tal excesso. Esta falha impede uma análise precisa e detalhada da origem dos recursos utilizados para os créditos adicionais.

A defesa argumenta que a falha se deveu a um erro procedimental e não justifica a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, mas apenas determinações para que os documentos sejam aperfeiçoados. O valor previsto orçado foi de R\$ 41.838.695,93 e o valor arrecadado foi de R\$ 44.673.201,30, gerando um superávit financeiro de R\$ 2.834.505,37, conforme o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (documento 03). Portanto, havia um excesso de arrecadação para justificar a abertura dos créditos adicionais. A defesa destaca ainda que esta Corte de Contas tem considerado que tal situação não possui gravidade capaz de justificar a rejeição das contas, citando a decisão do TCE-PE no processo 21100362-1, onde foi recomendado à Câmara Municipal de Brejinho a aprovação com ressalvas das contas, mesmo com planejamento governamental precário e ineficiente controle contábil por fonte de recursos.



A defesa é pertinente ao reconhecer que a falha foi procedimental e ao apresentar os valores que demonstram a existência de um superávit financeiro que justificaria a abertura dos créditos adicionais. A jurisprudência mencionada reforça o argumento de que tais falhas, por si só, não justificam a rejeição das contas, mas sim a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos para garantir maior transparência e precisão nas informações prestadas.

A irregularidade referente à omissão na comprovação da existência de excesso de arrecadação por fonte para a abertura de créditos adicionais, embora significativa, não conduz à rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor implemente melhorias nos procedimentos de documentação e apresentação dos decretos de abertura de créditos adicionais, especificando claramente as fontes de recursos e os valores de excesso de arrecadação. Essa medida é essencial para garantir a transparência e a conformidade com as exigências legais.

#### **[ID.09] Déficit financeiro.**

A irregularidade refere-se ao déficit financeiro de R\$ 2.137.737,41 apresentado pelo Município de Palmeirina ao final do exercício de 2022. Este déficit implica que as despesas comprometidas e executadas foram superiores às receitas arrecadadas, refletindo um desequilíbrio nas contas públicas. A situação de déficit financeiro pode indicar problemas na gestão orçamentária e financeira do município, impactando negativamente sua capacidade de honrar compromissos financeiros e prejudicando a sustentabilidade fiscal.

A defesa argumenta que, durante o exercício de 2022, a administração do Município de Palmeirina honrou com os propósitos administrativos de gestão e os Princípios Fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentando, ao final do exercício, Restos a Pagar Processados e não Processados no valor de R\$ 818.308,52. A defesa também destaca que tais fatos, por si só, não justificam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). Em diversos casos semelhantes, o TCE-PE emitiu pareceres prévios recomendando a aprovação com ressalvas das contas, mesmo diante de falhas no planejamento orçamentário e financeiro, desde que observados os limites constitucionais e legais.

A defesa é fundamentada, pois reconhece a existência do déficit financeiro, mas argumenta que a situação, por si só, não justifica a rejeição das contas. A menção aos Restos a Pagar Processados e não Processados no valor de R\$ 818.308,52 é relevante, pois demonstra que parte das despesas comprometidas foram devidamente reconhecidas e controladas. Além disso, a defesa se apoia em precedentes do TCE-PE, onde situações similares de déficit financeiro não resultaram na rejeição das contas, mas sim na emissão de pareceres prévios pela aprovação com ressalvas, enfatizando a necessidade de observância das normas de controle vigentes.



A irregularidade referente ao déficit financeiro de R\$ 2.137.737,41, embora significativa, não é suficiente, por si só, para ensejar a rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor adote medidas corretivas para evitar a recorrência de déficits financeiros nos exercícios futuros. É essencial que a administração municipal realize um planejamento orçamentário mais rigoroso, visando compatibilizar as despesas com as receitas previstas e arrecadadas, evitando comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Em resumo, o déficit financeiro identificado deve ser tratado como uma ressalva, com recomendações específicas para aprimoramento da gestão orçamentária e financeira. A administração deve focar na implementação de medidas de controle mais eficientes, garantindo o equilíbrio das contas públicas e a observância dos princípios da responsabilidade fiscal.

### **[ID.10] e [ID.11] Deficiências de natureza contábil.**

A auditoria registra irregularidades de natureza contábil:

- Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

Sobre tais irregularidades, por não se tratar de falha de natureza grave, cabe recomendação ao gestor para:

- aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

### **[ID.12] e [ID.13] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo e de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc.**

A irregularidade referente à incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo com liquidez imediata menor que 1 indica que o Município de Palmeirina não possui recursos suficientes em caixa e bancos para honrar suas obrigações financeiras mais urgentes. Este indicador é fundamental para avaliar a pressão financeira imediata enfrentada pelo município. A incapacidade de pagamento de compromissos de até 12 meses, considerando todos os recursos do ativo circulante, com



liquidez seca menor que 1, demonstra que mesmo contando com todos os recursos de curto prazo, o município ainda enfrenta dificuldades para cumprir suas obrigações dentro do período de um ano.

A defesa argumenta que houve uma melhora na capacidade de pagamento do Município de Palmeirina quando comparados os exercícios de 2021 e 2022, conforme destacado no Relatório de Auditoria. A defesa salienta que a liquidez imediata reflete a pressão financeira enfrentada pelo município, especialmente devido às circunstâncias excepcionais, como os desafios econômicos derivados da pandemia, que impactaram negativamente esse indicador. A liquidez seca, com um valor de 0,95, indica uma situação mais favorável do que a liquidez imediata, mas ainda assim, demonstra desafios específicos enfrentados pelo município durante o período em análise. A defesa também destaca que os indicadores de liquidez, embora importantes, não devem ser avaliados isoladamente. Outras variáveis, como a capacidade de geração de receitas, a eficiência na gestão de despesas e investimentos, e as condições macroeconômicas locais e regionais, também são cruciais para uma análise completa da situação financeira de Palmeirina.

A defesa cita precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), onde, em situações similares, a Corte emitiu pareceres prévios recomendando a aprovação com ressalvas das contas, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A jurisprudência mencionada reforça que os indicadores de liquidez, embora relevantes, não são suficientes, por si só, para justificar a rejeição das contas, mas devem ser acompanhados de recomendações para aprimoramento da gestão financeira.

A incapacidade de pagamento imediato de compromissos de curto prazo e a incapacidade de pagamento de compromissos de até 12 meses, embora preocupantes, não são suficientes para ensejar a rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor adote medidas para melhorar a gestão financeira e orçamentária, incluindo a implementação de controles mais rigorosos e a busca por soluções que aumentem a liquidez do município. A administração municipal deve focar na eficiência na gestão de despesas, na melhoria da capacidade de geração de receitas e na adaptação às condições macroeconômicas para assegurar a sustentabilidade financeira.

#### **[ID.14] e [ID.15] Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal apuradas incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais.**

A primeira irregularidade refere-se à apuração incorreta da Receita Corrente Líquida (RCL) nos demonstrativos fiscais, resultando em um valor menor do que o real. Esta falha compromete a verificação precisa dos limites legais e prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao longo do exercício. A segunda irregularidade trata da apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal (DTP) nos demonstrativos fiscais, também resultando em um valor menor do que o real, o que prejudica a verificação da obediência aos limites estabelecidos pela LRF.



A defesa argumenta que tais divergências não justificam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). A defesa cita precedentes em que o TCE-PE emitiu pareceres prévios recomendando a aprovação com ressalvas das contas, mesmo na presença de irregularidades semelhantes, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No processo TCE-PE nº 20100246-2, o tribunal recomendou a aprovação com ressalvas das contas de 2019 da Prefeitura Municipal de Bonito, considerando que as demais irregularidades não eram suficientes para motivar a rejeição das contas. Outro exemplo é o processo TCE-PE nº 21100400-5, onde o Tribunal recomendou a aprovação com ressalvas das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Goiana, destacando a necessidade de aperfeiçoamento na metodologia de estimativa de receitas e na transparência pública.

A defesa é fundamentada ao destacar que as divergências identificadas, embora relevantes, não são suficientes para justificar a rejeição das contas. A menção aos precedentes do TCE-PE reforça que, em situações semelhantes, a Corte tem adotado uma abordagem que privilegia a emissão de pareceres prévios pela aprovação com ressalvas, considerando o grau das irregularidades e aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A defesa também aponta que, apesar das falhas na apuração da RCL e da DTP, estas podem ser tratadas com recomendações para melhorias nos processos contábeis e de gestão financeira.

As irregularidades referentes à apuração incorreta da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal, embora significativas, não são suficientes, por si só, para ensejar a rejeição das contas de governo. Recomenda-se que o gestor implemente melhorias nos procedimentos contábeis e de gestão financeira, assegurando a correta apuração da RCL e da DTP nos próximos exercícios. É essencial que a administração municipal adote medidas para aprimorar a precisão dos demonstrativos fiscais, garantindo a conformidade com os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.

#### **[ID.16] Despesa Total com Pessoal.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Palmeirina, ao final do exercício de 2022, apresentou uma DTP de 56,01%, excedendo o limite estabelecido pela LRF.

A Lei Complementar Federal nº 178/2021 introduziu um regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham, até o final de 2032, para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023.



No caso do Poder Executivo de Palmeirina, verificou-se que o percentual da DTP apurado ao término do exercício de 2021, de acordo com o Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Governo daquele exercício, foi de 60,40%, enquadrando-se, portanto, no regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178. Dessa forma o percentual atingido no exercício de 2022 cumpre a regra de redução de 10% do excedente por exercício.

Considerando o contexto legal proporcionado pela Lei Complementar nº 178 /2021, entendo que o Município de Palmeirina está em processo de adequação aos limites de despesa com pessoal estipulados pela LRF, tendo sido contemplado pelo regime especial de ajuste fiscal.

Mantenho, no entanto recomendação para implementação de medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

**[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio.**

A irregularidade apontada refere-se à inscrição de Restos a Pagar, tanto processados quanto não processados, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para o seu custeio. De acordo com a auditoria, os valores dos Restos a Pagar processados foram de R\$ 327.893,52 e dos não processados R\$ 535.599,31, totalizando R\$ 863.492,83. A auditoria apontou que a disponibilidade de caixa ao final do exercício era de R\$ 6.262.892,62.

A defesa argumenta que a inscrição dos Restos a Pagar foi devidamente coberta pela disponibilidade de caixa, uma vez que a soma dos Restos a Pagar Processados e não processados (R\$ 863.492,83) é substancialmente menor do que a disponibilidade de caixa (R\$ 6.262.892,62). Assim, não houve a figura de inscrição de Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira para custeio. Além disso, a defesa sustenta que as falhas apontadas possuem índole puramente formal e não justificam a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

A defesa fundamenta seu argumento com base na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), citando precedentes onde irregularidades semelhantes foram tratadas com recomendações, sem ensejar a rejeição das contas. Por exemplo, no processo TCE-PE nº 18100403-3, referente à prestação de contas de 2017 da Prefeitura Municipal de João Alfredo, foi apontada a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos vinculados, mas o Tribunal recomendou a aprovação com ressalvas das contas, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A defesa é sólida ao apresentar que a disponibilidade de caixa ao final do exercício de 2022 foi mais que suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos. A discrepância entre o valor dos Restos a Pagar e a disponibilidade



de caixa demonstra que não houve a prática de comprometer despesas sem a correspondente previsão financeira.

A jurisprudência citada reforça o argumento de que tais irregularidades, quando não configuram uma prática sistemática de desrespeito à legislação fiscal e não causam danos ao erário, podem ser tratadas com recomendações e determinações para melhoria da gestão financeira. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é pertinente, considerando que a gestão apresentou um saldo de caixa positivo substancial.

Embora a auditoria tenha apontado a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, a defesa demonstra que houve saldo de caixa suficiente para cobrir essas obrigações, indicando que a irregularidade não configura uma prática que comprometa a saúde financeira do município. As falhas apresentadas são de natureza formal e devem ser tratadas com recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos de inscrição de RAP e gestão orçamentária.

#### **[ID.18] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior.**

A irregularidade refere-se ao não cumprimento do prazo legal para a utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, que deve ser utilizado até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme estipulado pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020. A auditoria apontou que o Município de Palmeirina não respeitou esse prazo.

A defesa argumenta que o saldo do FUNDEB ao final do exercício de 2021 foi utilizado no primeiro quadrimestre de 2022, conforme previsto na Lei nº 14.113/2020, que permite a utilização de até 10% dos recursos recebidos a conta dos fundos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. No entanto, a formalidade da abertura de crédito adicional não foi cumprida, uma vez que o valor do saldo era inferior a 10% do montante recebido no exercício, o que não trouxe prejuízo ao Erário Público, nem dolo ou má-fé, tratando-se apenas de um lapso formal.

A defesa solicita que a irregularidade seja tratada como uma questão de natureza formal e alocada apenas como uma determinação para aperfeiçoamento dos procedimentos, sem justificar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

A defesa é coerente ao explicar que a utilização do saldo do FUNDEB foi realizada dentro do prazo estipulado, mas que houve um lapso formal na abertura de crédito adicional. A argumentação de que o valor era inferior a 10% do montante recebido no exercício e que isso não trouxe prejuízos financeiros é válida, reforçando a natureza formal da irregularidade.

A Lei nº 14.113/2020, em seu art. 25, § 3º, realmente permite a utilização dos recursos até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente mediante



abertura de crédito adicional. No entanto, a falta desta formalidade, embora um erro, não é suficiente para justificar a rejeição das contas, especialmente se não houve impacto negativo nas finanças do município.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) frequentemente trata irregularidades formais com recomendações e determinações para correção futura, ao invés de emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas, a menos que haja evidências de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

O descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB, embora formalmente irregular, não trouxe prejuízo financeiro ao Município de Palmeirina e não foi motivado por dolo ou má-fé. Trata-se de um lapso formal na abertura de crédito adicional para um valor que era inferior a 10% do montante recebido no exercício, conforme permitido pela legislação.

Recomenda-se que a administração municipal aperfeiçoe seus procedimentos para garantir a conformidade com todas as exigências formais no futuro. Diante da natureza formal da irregularidade e da ausência de impacto negativo nas finanças municipais, a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de 2022 é adequada, com a devida recomendação para correção dos procedimentos administrativos relacionados ao FUNDEB.

#### **[ID.19] e [ID.20] RPPS.**

A análise das irregularidades ID.19 e ID.20, conforme identificado no Relatório de Auditoria, aponta para problemas significativos no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Palmeirina. Essas irregularidades destacam a existência de um desequilíbrio atuarial substancial e a não adoção da alíquota de contribuição sugerida na avaliação atuarial. Esses problemas sugerem que o RPPS enfrenta sérios desafios em termos de sustentabilidade e gestão financeira, que podem comprometer a capacidade do regime de cumprir suas obrigações previdenciárias no futuro.

A defesa destaca a dificuldade enfrentada pelos gestores municipais em manter o equilíbrio dos RPPS ao longo dos anos, em função do crescente envelhecimento da população e do conseqüente aumento das despesas com aposentadorias. Argumenta-se que a imposição de alíquotas suplementares cada vez maiores torna-se insustentável para municípios de menor porte, como Palmeirina, tornando-se uma solução paliativa e inexecutável a longo prazo.

A defesa também cita precedentes do TCE/PE que reconheceram tais dificuldades e optaram pela aprovação das contas com ressalvas, recomendando a revisão dos planos de custeio do RPPS e a adoção de medidas mais exequíveis. Cita, ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelos gestores públicos na avaliação de sua conduta.





Os argumentos apresentados pela defesa são pertinentes e refletem uma compreensão aprofundada das dificuldades enfrentadas na gestão dos RPPS municipais. O déficit atuarial de R\$ 148.092.884,27 é significativo, mas a defesa ressalta que este é um problema comum e crescente entre os municípios brasileiros, devido ao aumento da população aposentada e à insuficiência das receitas previdenciárias.

A não adoção da alíquota sugerida na avaliação atuarial também é uma questão grave, mas a defesa argumenta que as alíquotas recomendadas frequentemente se tornam inexecutáveis, especialmente para municípios com recursos limitados. A defesa menciona que o problema é estrutural e que a imposição de alíquotas suplementares cada vez maiores não é uma solução viável a longo prazo.

A jurisprudência citada pela defesa demonstra uma compreensão das dificuldades enfrentadas pelos gestores e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas de governo. Esses precedentes mostram que o Tribunal tem considerado essas dificuldades e aprovado contas com ressalvas, ao invés de rejeitá-las, desde que sejam adotadas medidas para melhorar a gestão previdenciária.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa e os precedentes do TCE/PE, é possível concluir que o déficit atuarial do RPPS e a não adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial, embora sejam problemas graves, não justificam por si só a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.

#### **[ID.21] Transparência pública.**

A irregularidade destaca o nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme avaliado pelo Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP). Esse levantamento evidencia que a prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias para garantir a transparência pública adequada.

A transparência na gestão pública é fundamental para garantir o controle social, a prestação de contas e a confiabilidade das ações governamentais. O Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) avalia a disponibilidade de informações importantes para a sociedade, como dados financeiros, relatórios de execução orçamentária, contratos, licitações e informações sobre servidores públicos, entre outros.

Um nível intermediário de transparência, como apontado pela auditoria, indica que a Prefeitura de Palmeirina disponibiliza algumas informações relevantes, mas não todas as necessárias para atender plenamente os critérios de transparência estabelecidos. Esta classificação pode significar que, embora a prefeitura cumpra parcialmente os requisitos de transparência, há áreas que necessitam de melhorias para garantir o acesso completo e fácil às informações por parte da população.



A defesa argumenta que a avaliação de transparência foi realizada no mesmo ano do exercício financeiro ora analisado, especificamente entre 18/07/2022 e 07/10/2022, o que não permitiu tempo hábil para a adoção de medidas corretivas dentro do exercício de 2022. Destaca que a Prefeitura de Palmeirina alcançou um nível de transparência "Intermediário" no LNTP e que, sob a gestão atual, houve uma melhora significativa em comparação aos anos anteriores. Em 2020, a transparência foi classificada como "Crítico", com apenas 8% de avaliação positiva. Em 2022, subiu para 61,34%, e em 2023, atingiu 80,96%.

A defesa também menciona a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que leva em conta as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor. Alega ainda que o TCE-PE possui precedentes onde contas foram aprovadas com ressalvas, mesmo com níveis de transparência classificados como "Crítico" e "Insuficiente".

A realização do levantamento de transparência entre 18/07/2022 e 07/10/2022, durante o próprio exercício de 2022, realmente limita o tempo disponível para implementar melhorias imediatas. Esse ponto é relevante e demonstra que a administração teve pouco tempo para reagir aos resultados do levantamento.

A evolução dos índices de transparência de 8% em 2020 para 61,34% em 2022, e 80,96% em 2023, mostra um progresso significativo sob a gestão atual. Isso demonstra um compromisso com a transparência e a adoção de medidas efetivas para melhorar a disponibilização de informações para a sociedade.

A LINDB prevê a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelos gestores públicos e a necessidade de um período de transição para a implementação de melhorias. Aplicar esses princípios é coerente com a jurisprudência e as práticas de análise de contas de governo, permitindo uma avaliação mais justa das ações do gestor.

O TCE-PE tem precedentes de aprovação de contas com ressalvas, mesmo em situações onde o nível de transparência foi classificado como "Crítico" ou "Insuficiente". Esses precedentes são importantes para garantir a isonomia no tratamento dos gestores e reforçam a defesa apresentada.

A irregularidade identificada pela auditoria quanto ao nível intermediário de transparência é uma questão importante, mas não necessariamente indicativa de gestão inadequada. A defesa apresentada pela Prefeitura de Palmeirina demonstra os esforços contínuos para aprimorar a transparência e a disposição em resolver as questões apontadas pela auditoria.

Dado que a transparência é um processo dinâmico e contínuo, a classificação intermediária pode ser vista como um estágio de um processo em evolução. Portanto, essa irregularidade, por si só, não justifica a rejeição das contas municipais. Recomenda-se que a administração continue a



monitorar e melhorar o Portal da Transparência para assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

**VOTO pelo que segue:**

**DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento de Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício destas contas;



**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 56,01% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**THATIANNE PINTO MACEDO LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às



Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS;
5. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras;
6. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

É o voto.

**Conselheiro Ranilson Ramos**

Relator



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,79 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	96,03 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	17,02 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,13 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.378.505,26	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,57 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	26,63 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.